

Leonardo Aigner Ribeiro Juiz de Direito Certifico e dou fé, que as custas do preparo são de R\$ 145,08 Certifico mais que o valor do porte e remessa e de R\$ 25,00 por Volume (01 Volume) - ADV ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO OAB/SP 236301

309.01.2002.031285-7/000000-000 - nº ordem 3804/2002 - Procedimento Ordinário (em geral) - - SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LTDA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS - Fls. 34 - Vistos. Sociedade Padre Anchieta de Ensino propôs ação de cobrança de mensalidades escolares contra Isabel Cristina dos Santos, sendo que em 07 de fevereiro de 2003 sobreveio sentença de homologação de acordo (fls. 22). Os autos foram remetidos ao arquivo em fevereiro de 2003 (fls. 23). Em março de 2011, a exequente procedeu ao desarquivamento do processo (fls. 31). É o relato. Fundamento e decidido. Verifica-se pela leitura e relatório acima que o autor credor, deixou o processo no arquivo por aproximadamente 8 anos. Os autos, foram arquivados e nada mais requerido. Nos termos do artigo 178, § 6º, VII, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em vista das disposições do artigo 2.028 do atual Código Civil, o prazo para a cobrança seria de um ano. Nesse sentido: "Prazo prescricional - Prescrição - Cobrança - Mensalidade escolar. Em um ano prescreve a ação da casa de ensino para cobrar mensalidades escolares (CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII)." - (TJRS - Ap. Cív. nº 178.608 - Porto Alegre - Rel. Des. Araken de Assis - J. 24.10.96 - DJU 06.12.96). "Mensalidade escolar - Prescrição - CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII. É ánuia a prescrição da ação de cobrança da mensalidade escolar (CCB, artigo 178, parágrafo sexto, VII). Interrompida a prescrição pela propositura de ação de consignação, ela recomeçou a ser contada depois do último ato praticado neste processo, e então para todas as prestações, porque todas já estavam vencidas." - (STJ - REsp. nº 145.797 - SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 04.11.97 - DJU 19.12.97). O credor deixou o processo arquivado por mais de oito anos, o que implica reconhecer a prescrição intercorrente do valor reconhecido na sentença. Nesse contexto, é de extinguir a presente ação pelo reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta essa execução proposta por Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda contra Isabel Cristina dos Santos, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas de preparo serão calculadas pelas partes. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2011, às 14:15:51. Leonardo Aigner Ribeiro Juiz de Direito Certifico e dou fé, que as custas do preparo são de R\$ 108,97 Certifico mais que o valor do porte e remessa e de R\$ 25,00 por Volume (01 Volume) - ADV MARIA LUCIA RODRIGUES OAB/SP 136558

309.01.2002.032262-7/000000-000 - nº ordem 3902/2002 - Procedimento Ordinário (em geral) - - SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO SC LTDA X FERNANDA MOLINA NOGUERO - Fls. 42 - Vistos. Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda propôs ação de cobrança de mensalidades escolares contra Fernanda Molina Noguero, sendo que em 09 de setembro de 2003 foi homologado acordo entre as partes (fls. 31). Os autos foram arquivados. Em março de 2011, a exequente procedeu ao desarquivamento do processo e requereu a continuidade (fls. 39). É o relato. Fundamento e decidido. Verifica-se pela leitura e relatório acima que o autor credor, deixou o processo no arquivo por aproximadamente 8 anos. Os autos, após início de execução, foram arquivados e nada mais requerido. Nos termos do artigo 178, § 6º, VII, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em vista das disposições do artigo 2.028 do atual Código Civil, o prazo para a cobrança seria de um ano. Nesse sentido: "Prazo prescricional - Prescrição - Cobrança - Mensalidade escolar. Em um ano prescreve a ação da casa de ensino para cobrar mensalidades escolares (CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII)." - (TJRS - Ap. Cív. nº 178.608 - Porto Alegre - Rel. Des. Araken de Assis - J. 24.10.96 - DJU 06.12.96). "Mensalidade escolar - Prescrição - CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII. É ánuia a prescrição da ação de cobrança da mensalidade escolar (CCB, artigo 178, parágrafo sexto, VII). Interrompida a prescrição pela propositura de ação de consignação, ela recomeçou a ser contada depois do último ato praticado neste processo, e então para todas as prestações, porque todas já estavam vencidas." - (STJ - REsp. nº 145.797 - SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 04.11.97 - DJU 19.12.97). O credor deixou o processo arquivado por mais de oito anos, o que implica reconhecer a prescrição intercorrente do valor reconhecido na sentença. Nesse contexto, é de extinguir a presente ação pelo reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta essa execução proposta por Sociedade Padre Anchieta de Ensino S/C Ltda contra Fernanda Milina Noguero, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas de preparo serão calculadas pelas partes. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2011, às 14:10:06. Leonardo Aigner Ribeiro Juiz de Direito Certifico e dou fé, que as custas do preparo são de R\$ 211,11 Certifico mais que o valor do porte e remessa e de R\$ 25,00 por Volume (01 Volume) - ADV ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO OAB/SP 236301

309.01.2002.035817-6/000000-000 - nº ordem 4327/2002 - Procedimento Ordinário (em geral) - - ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA X ROSELI APARECIDA IODOCICCO PEREIRA - Fls. 86 - Vistos. Escolas Padre Anchieta S/C Ltda propôs ação de cobrança de mensalidades escolares contra Roseli Aparecida Iodocicco Pereira, sendo que em 18 de fevereiro de 2004 sobreveio sentença de procedência da ação (fls. 52/54). A execução foi iniciada em março de 2004, sendo que em junho de 2004 a autora requereu o arquivamento (fls. 67). Em janeiro de 2011, a exequente procedeu ao desarquivamento do processo e requereu a continuidade da execução (fls. 77 e 80). É o relato. Fundamento e decidido. Verifica-se pela leitura e relatório acima que o autor credor, após o trânsito em julgado, deixou o processo no arquivo por aproximadamente 7 anos. Os autos, foram arquivados e nada mais requerido. Nos termos do artigo 178, § 6º, VII, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em vista das disposições do artigo 2.028 do atual Código Civil, o prazo para a cobrança seria de um ano. Nesse sentido: "Prazo prescricional - Prescrição - Cobrança - Mensalidade escolar. Em um ano prescreve a ação da casa de ensino para cobrar mensalidades escolares (CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII)." - (TJRS - Ap. Cív. nº 178.608 - Porto Alegre - Rel. Des. Araken de Assis - J. 24.10.96 - DJU 06.12.96). "Mensalidade escolar - Prescrição - CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII. É ánuia a prescrição da ação de cobrança da mensalidade escolar (CCB, artigo 178, parágrafo sexto, VII). Interrompida a prescrição pela propositura de ação de consignação, ela recomeçou a ser contada depois do último ato praticado neste processo, e então para todas as prestações, porque todas já estavam vencidas." - (STJ - REsp. nº 145.797 - SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 04.11.97 - DJU 19.12.97). O credor deixou o processo arquivado por mais de sete anos, o que implica reconhecer a prescrição intercorrente do valor reconhecido na sentença. Nesse contexto, é de extinguir a presente ação pelo reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta essa execução proposta por Escolas Padre Anchieta S/C Ltda contra Roseli Aparecida Iodocicco Pereira, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas de preparo serão calculadas pelas partes. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2011, às 12:47:01. Leonardo Aigner Ribeiro Juiz de Direito Certifico e dou fé, que as custas do preparo são de R\$ 87,25 Certifico mais que o valor do porte e remessa e de R\$ 25,00 por Volume (01 Volume) - ADV MARIA LUCIA RODRIGUES OAB/SP 136558 - ADV ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO OAB/SP 236301

309.01.2003.001924-3/000000-000 - nº ordem 344/2003 - Falência - PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. X MAGMA OXICORTE LTDA. E OUTROS - Vistos. Magma Oxicorte Ltda. teve sua quebra decretada em 16 de junho de 2003 pela sentença de fls. 36/37. Foi nomeado o síndico e fixado o prazo de vinte dias para os credores habilitarem-se. Expedidos os editais de convocação de credores, ocorreram duas habilitações de crédito, que já foram julgadas.

O Sr. Síndico manifestou-se a fls. 464/468 salientando a inexistência de interesse processual ante a ausência de bens a serem arrecadados. No mesmo sentido, opinou o Dr. Promotor de Justiça favoravelmente à extinção do processo pela inexistência de bens (fls. 470). Foram cumpridas as exigências do artigo 75 da Lei de Falências, publicando-se editais (fls. 475), mas todos se quedaram inertes. Breve o relato, passo a fundamentar e decidir. Diante da inexistência de bens, bem como pelo desinteresse dos credores pela continuidade do processo, uma vez que intimados não se manifestaram, a presente falência deve ser encerrada. Enquadra-se o presente caso no disposto no artigo 75 da antiga Lei de Falências, devendo, sumariamente, seguir o caminho do encerramento. Haveria possibilidade na continuidade do procedimento caso algum dos credores manifestasse o desejo em prosseguir o processo, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas. Tal fato não se deu, uma vez que intimados não demonstraram interesse no prosseguimento do processo. Nesse sentido a jurisprudência: "Falência - Decretação e posterior encerramento - Ausência de arrecadação de bens e de habilitação de crédito - Recurso improvido. Inexistindo bens a serem arrecadados e não havendo sequer um credor habilitado, nada justifica o prosseguimento do processo falimentar, direcionado que é, por natureza e definição, à execução coletiva." - (Apelação Cível n. 89.676-4 - Presidente Prudente - 6ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Carlos Marcato - 12.11.98 - V.U.) Não há interesse na continuidade do presente processo, já que não arrecadado bens, faltando objeto, porquanto não haverá possibilidade de execução coletiva. Ante o exposto, nos termos dos artigos 156 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de Magma Oxicorte Ltda., continuando essa com a responsabilidade pelo passivo. Expeça-se edital nos termos do parágrafo único do artigo 156 da Lei nº 11.101.2005. P.R.I. - ADV MARILICE DUARTE BARROS OAB/SP 133310 - ADV RICARDO JORGE BOCANERA OAB/SP 129097 - ADV BENEDITO FERRAZ OAB/SP 159677 - ADV GIULIANO PIOVAN OAB/SP 195538 - ADV ROLFF MILANI DE CARVALHO OAB/SP 84441 - ADV JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO OAB/SP 227860

309.01.2003.007565-5/000000-000 - nº ordem 950/2003 - Procedimento Ordinário (em geral) - - EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EDVALDO MODESTO DE OLIVEIRA - ME E OUTROS - Fls. 181 - Proc. nº 950/03 Vistos. Não tendo os executados apresentado impugnação JULGO EXTINTA a presente ação ORDINARIA promovida por EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA em face de EDVALDO MODESTO DE OLIVEIRA - ME e OUTROS, com fundamento no artigo 794, I do C.P.C.. Expeça-se guia de levantamento. Decorrido o prazo legal, arquivem-se e comunique-se ao Distribuidor. P. R. Int. - ADV ADEMERCIO LOURENCAO OAB/SP 13743 - ADV DELVAIR ANTONIO BERGAMASCO OAB/SP 88332

309.01.2003.007575-9/000000-000 - nº ordem 952/2003 - Procedimento Sumário (Cob. Condomínio) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS X JOAO BRAZ TEODORO - Fls. 43 - Proc. nº 952/03 Vistos. Para que produza efeitos legais, com fundamento no artigo 794, I do C.P.C., JULGO EXTINTA a presente ação de ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO promovida por CONDOMINIO RESDENCIAL DOS METALURGICOS em face de JOÃO BRAZ TEODORO E ANDREA MENDES. Decorrido o prazo legal, arquivem-se e comunique-se ao Distribuidor. P. R. Int. - ADV HELDER DE SOUSA OAB/SP 146912

309.01.2003.008484-0/000000-000 - nº ordem 1063/2003 - Procedimento Ordinário (em geral) - CRISTIANO RICARDO DE AVEIRO E OUTROS X COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CONAHP E OUTROS - Fls. 1373 - Vistos. Ao perito contador. Int. - ADV JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA OAB/SP 72138 - ADV FERNANDA FONTOURA OAB/SP 288732 - ADV LEILA BARROS CASTANHEIRA D'INCAO DE A. FREIRE OAB/SP 291976

309.01.2003.010633-1/000000-000 - nº ordem 1291/2003 - Procedimento Ordinário (em geral) - ILDA COELHO DE MORAIS E OUTROS X COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR-CONAHP E OUTROS - Fls. 1474 - Proc. nº 1291/03 Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o acordo somente aos co-autores IVANETE APARECIDA ROTONDO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS às fls. 1453/1455, dos presentes autos da ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ILDA COELHO DE MORAIS e OUTROS move contra COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CONAHP E OUTROS. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 269 III do C.P.C. em face deste réu. Deverão ser feitas as devidas anotações. P. R. Int. - ADV JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA OAB/SP 72138 - ADV LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA OAB/SP 178041 - ADV ADRIANA DE BARROS SOUZANI OAB/SP 142433

309.01.2003.011878-4/000000-000 - nº ordem 1512/2003 - Procedimento Ordinário (em geral) - - ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA X NAIR LEOPOLDINO - Fls. 47 - Vistos. Escolas Padre Anchieta S/C Ltda propôs ação de cobrança de mensalidades escolares contra Nair Leopoldino, sendo que em 01 de outubro de 2003 sobreveio sentença de procedência da ação (fls. 19/20). A execução foi iniciada em janeiro de 2004, sendo que em junho de 2004 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 36). Em janeiro de 2011, a exequente procedeu ao desarquivamento do processo e requereu a continuidade da execução (fls. 42). É o relato. Fundamento e decido. Verifica-se pela leitura e relatório acima que o autor credor, após o trânsito em julgado, deixou o processo no arquivo por aproximadamente 7 anos. Os autos, após início de execução, foram arquivados e nada mais requerido. Nos termos do artigo 178, § 6º, VII, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em vista das disposições do artigo 2.028 do atual Código Civil, o prazo para a cobrança seria de um ano. Nesse sentido: "Prazo prescricional - Prescrição - Cobrança - Mensalidade escolar. Em um ano prescreve a ação da casa de ensino para cobrar mensalidades escolares (CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII)." - (TJRS - Ap. Cív. nº 178.608 - Porto Alegre - Rel. Des. Araken de Assis - J. 24.10.96 - DJU 06.12.96). "Mensalidade escolar - Prescrição - CC, artigo 178, parágrafo sexto, VII. É ánuia a prescrição da ação de cobrança da mensalidade escolar (CCB, artigo 178, parágrafo sexto, VII). Interrompida a prescrição pela propositura de ação de consignação, ela recomeçou a ser contada depois do último ato praticado neste processo, e então para todas as prestações, porque todas já estavam vencidas." - (STJ - REsp. nº 145.797 - SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 04.11.97 - DJU 19.12.97). O credor deixou o processo arquivado por mais de sete anos, o que implica reconhecer a prescrição intercorrente do valor reconhecido na sentença. Nesse contexto, é de extinguir a presente ação pelo reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta essa execução proposta por Associação Padre Anchieta de Ensino contra Nair Leopoldino, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Custas de preparo serão calculadas pelas partes. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2011, às 15:21:19. Leonardo Aigner Ribeiro Juiz de Direito Certificado e dou fé, que as custas do preparo são de R\$ 87,25 Certifico mais que o valor do porte e remessa e de R\$ 25,00 por Volume (01 Volume) - ADV ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO OAB/SP 236301

309.01.2003.014474-1/000000-000 - nº ordem 1754/2003 - Procedimento Ordinário (em geral) - EURIPEDES CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS X COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO POPULAR-CONAHP E OUTROS - Fls. 1351 - Vistos. Digam sobre as informações do perito contador. Após, cls. Int. - ADV JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA OAB/SP 72138 - ADV LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA OAB/SP 178041 - ADV ADRIANA DE BARROS SOUZANI OAB/SP 142433 - ADV